## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.591 PARAÍBA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :EDUARDO HENRIQUE PAREDES DO AMARAL

ADV.(A/S) :EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES

ADV.(A/S) :TIAGO ESPÍNDOLA BELTRÃO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

PARAÍBA

É <u>incognoscível</u> **EMENTA**: recurso extraordinário cuja petição de interposição não tenha destacado, em capítulo autônomo, prévia, necessária explícita demonstração, formal e fundamentada, da repercussão geral da questão constitucional suscitada. O descumprimento, pela parte recorrente, dessa obrigação processual imposta pelo art. 543-A, § 2º, do CPC torna inadmissível o apelo extremo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido para negar-lhe provimento.

<u>DECISÃO</u>: <u>O Plenário</u> do Supremo Tribunal Federal, <u>ao resolver</u> questão de ordem <u>suscitada</u> no AI 664.567/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, <u>decidiu</u> "(...) <u>que a exigência da demonstração formal e fundamentada</u> no recurso extraordinário <u>da repercussão geral</u> das questões constitucionais discutidas <u>só incide</u> quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido <u>a partir</u> de 03 de maio de 2007, <u>data da publicação</u> da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007 (...)" (grifei).

<u>Cumpre observar</u> que a parte ora recorrente <u>foi intimada</u> do acórdão recorrido <u>em data posterior</u> à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, <u>o que faz incidir</u> sobre ela, consoante definido em mencionado julgamento plenário, <u>o ônus processual de proceder</u>, <u>em capítulo destacado e autônomo</u>, à demonstração formal e fundamentada, no

## ARE 919591 / PB

recurso extraordinário que deduziu, da repercussão geral das questões constitucionais.

É importante registrar, ainda, segundo decidido nesse mesmo julgamento (AI 664.567-QO/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno), que o Presidente do Tribunal recorrido (ou o Presidente da Turma ou Colégio Recursal), no exercício do controle prévio de admissibilidade recursal, dispõe de competência para verificar, em relação aos casos nos quais a intimação do acórdão recorrido tenha se verificado a partir de 03/05/2007, se o recorrente procedeu, ou não, à demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, no recurso extraordinário interposto, da repercussão geral das questões discutidas.

Essa visão do tema – que bem reflete a diretriz jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte – foi exposta, de modo claro, por GLAUCO GUMERATO RAMOS ("Repercussão Geral na Teoria dos Recursos. Juízo de Admissibilidade. Algumas Observações", "in" Revista Nacional de Direito e Jurisprudência nº 84, ano 7, dezembro/2006, p. 53), em lição na qual reconhece assistir ao Presidente do Tribunal "a quo" (ou da Turma ou Colégio Recursal) competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade, a verificação da demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder – que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) – de decidir sobre a efetiva existência, no caso, da repercussão geral.

Esse <u>mesmo</u> entendimento <u>é perfilhado</u> por GUILHERME BEUX NASSIF AZEM ("A Súmula 126 do STJ e o Instituto da Repercussão Geral", p. 91/95, item n. 2, "in" "Revista Jurídica" nº 358, agosto de 2007) <u>e</u> por CARLOS AUGUSTO DE ASSIS ("Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário – Lei 11.418/2006", p. 32/46, item V, "in" "Revista Dialética de Direito Processual" nº 54, setembro 2007).

## ARE 919591 / PB

É claro que o juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a ser exercido, em um primeiro momento, pela Presidência do Tribunal recorrido (ou da Turma ou Colégio Recursal), não se confunde com o reconhecimento de que a matéria arguida no apelo extremo possua, ou não, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, pois, quanto a esse aspecto, somente o Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para apreciar, em cada caso, a existência, ou não, da repercussão geral.

<u>O exame</u> dos presentes autos <u>evidencia</u> que a parte ora agravante, <u>ao interpor</u> o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo, <u>não demonstrou</u>, "em preliminar do recurso" (<u>CPC</u>, art. 543-A, § 2º), <u>a existência</u> da repercussão geral, <u>o que torna incognoscível</u>, de plano, o apelo extremo em questão.

Com efeito, o Código de Processo Civil, <u>ao dispor</u> sobre a demonstração, <u>por parte do recorrente</u>, da existência de repercussão geral, <u>determina</u> que a petição recursal extraordinária o faça <u>em capítulo formalmente destacado e autônomo</u> (art. 543-A, § 2º), inexistente no caso ora em análise.

<u>A consequência processual</u> resultante <u>da inobservância</u> dessa determinação legal **traduz-se** <u>na inadmissão</u> <u>do recurso</u>, **consoante prescreve**, <u>de modo expresso</u>, o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

- "Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral (...).
- § <u>1º</u> Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência." (grifei)

<u>É importante assinalar</u>, ainda, <u>ante a indispensabilidade</u> de referida preliminar, <u>que não se pode sequer cogitar</u>, no que concerne a tal <u>pré</u>-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, **da ocorrência** "<u>de demonstração implícita</u>" da repercussão geral do tema constitucional suscitado (<u>RE 569.476-AgR/SC</u>, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **Pleno**), <u>independentemente</u> de tratar-se, <u>ou não</u>, de matéria penal.

<u>É por isso</u> que o Supremo Tribunal Federal <u>tem enfatizado caber</u> "à parte recorrente demonstrar, de forma expressa e acessível, as circunstâncias que poderiam configurar a relevância — do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico — das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário", sob pena de a ausência (ou, até mesmo, a deficiência) da fundamentação inviabilizar o apelo extremo interposto (<u>RE 611.023-AgR/RJ</u>, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.).

Vê-se, portanto, que o descumprimento, pela parte recorrente, dessa obrigação processual imposta pelo art. 543-A, § 2º, do CPC torna inadmissível o apelo extremo, como reiteradamente tem advertido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive aquela emanada de seu E. Plenário (ARE 663.637/AgR-QO/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 569.476-AgR/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), cujas decisões – apoiadas no art. 543-A, § 2º, do CPC (aplicável, por analogia, ao processo penal, por efeito do que prescreve o art. 3º do CPP) – têm destacado a absoluta indispensabilidade dessa "preliminar do recurso" (AI 667.027/PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 559.059/AC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 565.119/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO – RE 566.728/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 611.023-AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO <u>COM</u> AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMENDA REGIMENTAL Nº 21/2007 (STF) – <u>INTIMAÇÃO</u> DO ACÓRDÃO RECORRIDO <u>EM DATA</u>

EXIGÊNCIA POSTERIOR 03/05/2007 Α DE **DEMONSTRAÇÃO** FORMAL E FUNDAMENTADA, EM**CAPÍTULO** AUTÔNOMO, NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO, <u>DA</u> <u>REPERCUSSÃO</u> <u>GERAL</u> DAS **INOCORRÊNCIA** *QUESTÕES* CONSTITUCIONAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- <u>A repercussão geral</u>, nos termos em que instituída pela Constituição <u>e</u> regulamentada em sede legal (<u>Lei</u> nº 11.418/2006), <u>constitui</u> <u>pré-requisito</u> <u>de</u> <u>admissibilidade</u> do recurso extraordinário, <u>cuja cognição</u>, pelo Supremo Tribunal Federal, <u>depende</u>, para <u>além</u> da constatação dos pressupostos recursais que lhe são inerentes, <u>do reconhecimento</u> da existência de controvérsia constitucional <u>impregnada</u> de alta <u>e</u> relevante transcendência política, econômica, social <u>ou</u> jurídica, <u>que ultrapasse</u>, por efeito de sua própria natureza, os interesses <u>meramente</u> subjetivos em discussão na causa.
- <u>Incumbe</u>, desse modo, à parte recorrente, quando intimada do acórdão recorrido em data posterior à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007 (03/05/2007), a obrigação de proceder, em demonstração, formal autônomo. prévia fundamentada, recurso extraordinário interposto, da по repercussão geral questões constitucionais discutidas, das incognoscibilidade sob pena de do apelo extremo. Precedente.
- <u>Assiste</u>, ao Presidente do Tribunal recorrido, <u>competência</u> para examinar, <u>em sede</u> de controle <u>prévio</u> de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, <u>em capítulo autônomo</u>, da repercussão geral, <u>só não lhe competindo</u> o poder que cabe, <u>exclusivamente</u>, ao Supremo Tribunal Federal (<u>CPC</u>, art. 543-A, § 2º) de decidir <u>sobre a efetiva existência</u>, ou não, em cada caso, <u>da repercussão geral</u> suscitada. <u>Doutrina</u>. Precedentes."

(ARE 710.927-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar-lhe provimento**, eis que **correta** a decisão

## ARE 919591 / PB

que **não** admitiu o recurso extraordinário a que ele se refere (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "a", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator